



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390244-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Louveira, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2390244-28.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Louveira

EMBARGANTE Estado de São Paulo

EMBARGADO Menzoil Indústria de Lubrificantes Ltda.

Voto nº 55753

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração visando modificação de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da executada para reformar decisão de primeiro grau que determinou a constrição de bens por meio do SISBAJUD. A decisão reformada deixou de considerar o parcelamento do débito, que leva à suspensão da exigibilidade do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração apresentados pelo Estado de São Paulo em face da decisão de fl. 43, que determinou a constrição de valores da executada via bloqueio pelo SISBAJUD.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual de São Paulo com vistas a obter valor referente a débitos de ICMS, que totalizam R\$ 137.641,88.

A parte executada, à fl. 13, requereu a suspensão da execução fiscal em razão da adesão a transação tributária da Lei nº 17.843, de 07/11/2023. Informou que está apenas aguardando notificação da PGE/SP para finalizar a transação e que o requerimento para adesão já foi deferido (fls. 31/33).

A FESP se manifestou às fls. 36/37, informando que não tem notícia da celebração de acordo de parcelamento.

Em decisão à fl. 43, a MM Juíza de primeiro grau, *Dra. Camila Corbucci Monti Manzano*, determinou a constrição de valores da executada via SISBAJUD.

A executada interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reforma da decisão. Aduziu que a decisão era ilegal, pois o deferimento do protocolo de adesão à transação tributária implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contraminuta às fls. 35/38.

O acórdão de fls. 39/43 deu provimento ao agravo de instrumento.

Irresignada com a decisão colegiada, a FESP opôs os presentes embargos de declaração.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme entendimento do STJ:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se

depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

A decisão aqui embargada não se apresenta omissa, obscura, contraditória ou com erro material, estando em concordância com o ordenamento jurídico pátrio.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

O presente recurso transpassa a inconformidade da embargante com a decisão que lhe é desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são uma via para a finalidade que a embargante propõe.

O acórdão deixou clara a fundamentação do provimento do recurso, isto é, o parcelamento do débito que suspende a exigibilidade do crédito.

Portanto, irretocável o acórdão embargado.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica